



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº. 19/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 28 de 05 de 2020.



MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 396/2019 de 29 de Julho de 2019, vem justificar a contratação de **COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A/E) E RESÍDUOS QUÍMICOS (GRUPO B), E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO (AUTOCLAVAGEM) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS TRATADOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, alterado pela medida provisória nº. 961 de 06 de maio de 2020 artigo 1º, inciso I alínea “b”, sendo este valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, atualizado pela Medida Provisória nº. 961/2020, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que, no momento atual, em virtude da pandemia do COVID-19, é prioridade evitar aglomerações, sabendo que o valor para atender a necessidade da secretaria desse município fica dentro do limite estipulado na medida provisória, e para atender as recomendações dos órgãos de saúde, o município opta por fazer essa dispensa;

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **REMOLIX – REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP**, cotou o menor preço para a aquisição do objeto pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Monte Alegre de Sergipe/Se, de 28 de Maio de 2020.

NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidente da CPL

JOSÉ LUCILDO DE GOES
Membro da CPL

ROBSON CELESTINO DOS SANTOS
Membro da CPL